



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 202942/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS, DOELIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO /
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3770/18 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**, exercício de 2017. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas. Com **RESSALVA** em razão da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.*

1 - RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, **Sr. Doelio da Silva Rosa**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 3.222/18 - CGM**, (peça nº 33), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO** com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação a Unidade Técnica fundamentou o posicionamento quanto a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso** na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 450865/18 (peça nº 23), o interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados (SIM-AM) ocorreu em um único mês e em período não superior a 30 (trinta) dias, não prejudicando a análise das contas do exercício. Solicitou, ainda, o afastamento da multa administrativa. Conforme registrado na Instrução Processual.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com aplicação de multa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, *Sr. Alfredo Pereira dos Santos*.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **Parecer nº 686/18 – 5PC**, (peça nº 36), da lavra do **Procurador Michel Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**, exercício de 2017, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 - VOTO

Em relação a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2017 e nº 129/2017 **não foram integralmente observados** no exercício em análise (2017), acarretando o atraso de **30 (trinta)** dias no mês de março.

No entanto, considerando que o Gestor não observou o prazo para encaminhamento dos dados em apenas **01 (uma)** remessa e que o mencionado atraso não ultrapassou a **30 (trinta)** dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa e a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. Alfredo Pereira dos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Santos, CPF 796.700.089-72, com **RESSALVA** em razão da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. Alfredo Pereira dos Santos, CPF 796.700.089-72**, com **RESSALVA** em razão da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente